

CMNat - Projeto de Lei
Número. 123/18.
068

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDACAO FINAL**

Designo o Vereador Ribeirão Fornaville

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em 13/07/18

Ver. Ney Lopes Junior
Presidente



Assunto: Criação do aplicativo “SOS Mulher”, no âmbito do Município de Natal, e
da outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

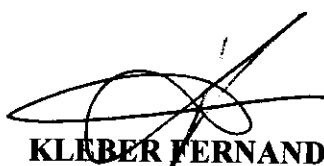
Projeto de Lei nº 123/2018

Assunto: “Cria o aplicativo (APP) “SOS Mulher”, no âmbito do Município de Natal, e
da outras providências.”

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 123/2018 de autoria da Vereadora
Nina Souza a Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer
jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 16 de Julho de 2019.


KLEBER FERNANDES
Vereador



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 00123/18

Interessado: Vereadora Nina Souza Souza

Assunto: Cria o aplicativo (APP) “SOS Mulher”, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

I

1. Versam os presentes autos acerca proposta legislativa de autoria da então vereadora Eudiane Macedo, subscrita pela Vereadora Nina Souza, a qual cria APP específico para receber denúncias anônimas de violência doméstica e familiar contra mulheres (art. 1º, *caput*).

2. Após certificação do Departamento Legislativo acerca da inexistência de outra proposição semelhante, o projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde houve a solicitação de emissão de parecer por parte desta Procuradoria.

II

3. O projeto de lei “cria” APP específico para denúncias anônimas de situação de violência e familiar, atribuindo à secretaria específica do Poder Executivo do Município de Natal a obrigatoriedade de disponibilização do aplicativo.

4. Embora não fique claro a responsabilidade pelo desenvolvimento do APP, subtende-se que também seria atribuída ao Poder Executivo (art. 4º).

5. Analisando os aspectos de constitucionalidade formal, o projeto veicula matéria que pode ser considerada de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e não se encontra sob reserva de lei complementar (art. 38, parágrafo único, da LOM).

6. Embora o objeto da lei (a disponibilização APPs) não esteja entre as matérias de iniciativa específica do Poder Executivo, a criação de atribuição para Secretarias é matéria submetida à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a leitura conjunta dos artigos 21, XI, c/c art. 39 da LOM, abrindo trancritos:

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)
(...)

IX - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)

§ 1º - É de **competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei** que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

7. Diante de tais disposições da LOM, verifica-se a sua incompatibilidade com o parágrafo único do art. 1º, e com o artigo 2º da proposição.

8. Do ponto de vista material a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

III

9. Com essas considerações, **opina-se pela constitucionalidade da proposição em questão, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no artigo 2º**, sugerindo-se desde já a supressão desses dispositivos.

Natal, 25 de setembro de 2019.

abf
ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 25/09/19

abf
Ana Maria Lima Batista Falcão
Comissão Técnica
Mat. 1.205-3

MN - Projeto de Lei
Número: 123/18
Data: 10/10/2019



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI 123/18

Autor(a): Ver^a. Eudiane/Nina Souza,

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 24 de Setembro de 2019.

Ana Maria Lima B. Falcão
ANA MARIA LIMA B. FALCÃO
Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 1205/3



Câm - Projeto de Lei
Número: 123/18
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

Projeto de Lei nº 123/2018

Assunto: “Cria o aplicativo (APP) “SOS Mulher”, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.”

DESPACHO

O Projeto de Lei 123/2018 de autoria da Vereadora Eudiane Macedo e subscrito pela Vereadora Nina Souza, cria um aplicativo com o objetivo de receber denúncias anônimas de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Dessa forma, o projeto de lei foi encaminhado a Procuradoria Legislativa dessa casa, a qual apontou duas ressalvas. Assim, este Vereador entendeu que por se tratar de um Projeto de Lei de extrema relevância, é viável que os autos retornem a Vereadora autora para que este esteja ciente do conteúdo nos autos, e que caso entenda, modifique/sane o que se fizer necessário.

Palácio Padre Miguelino, 09 de outubro de 2019.


KLEBER FERNANDES
Vereador



Nina Souza
VEREADORA

Câm - Projeto nº
Nº 123118
Fº 12

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº: 123/2018

Interessada: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 0123/2018, que “ Cria O Aplicativo (APP) “ SOS Mulher”, no âmbito de Natal, e dá outras providências .”

I- **Relatório:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 123/2018, de autoria da então vereadora Eudiane Macedo, que visa criar um aplicativo no âmbito de Natal para receber denúncias anônima.

Consta na proposição que a implementação do aplicativo dará condições ao município de atuar de maneira mais enérgica e célere. O projeto tramitou na comissão e Justiça, com parecer acostado pela Douta procuradoria. A procuradoria na análise sugeriu que dispositivos fosse modificados.

A ideia é suprir o parágrafo único do artigo 1º, bem como o artigo 2º em sua totalizada.

Analizando o texto originário, a subscritora concorda com a supressão do parágrafo único, do artigo 1º, contudo discorda da supressão do artigo 2º.

Na supressão do parágrafo único, de fato a de se considerar que a própria prefeitura ao regulamentar a aplicação do projeto deverá determinar quais secretarias estarão envolvidas e a maneira de como se dará a efetiva ação.

Com relação ao artigo 2º a de se considerar que o termo PODERÁ, deixa o Poder Público Municipal com sua discricionariedade preservada, não interferindo dessa amaneira nas prerrogativas do ente municipal.

Ratifico que a proposição está em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi devidamente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

De despacho emitido pelo Vereador relator, se desprende que o projeto de lei *sub examine* se insere, efetivamente, na definição de interesse local, previsto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município do Natal.

As diretrizes apontadas no projeto de lei de fato corroboram para que um amplo trabalho de enfrentamento a violência doméstica seja difundido em Natal/RN.

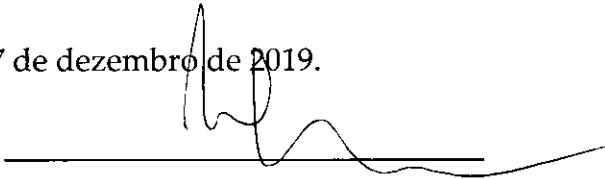
Insisto em afirmar, que o projeto em questão, é simples, prático, eficaz. Esse aplicativo será um marco na gestão , se transformando na principal ferramenta de denúncias contra a desenfreada violência contra as mulheres.

Ao incentivar a implementação das ações, estamos contribuindo para a defesa dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa

humana, afinal não há como deixar de registrar que a violência contra a mulher apresenta-se hoje como um dos mais graves problemas de segurança pública.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, o número de agressões contra mulheres relatadas cresceu mais de 600%. A maioria dos casos descritos envolve agressões domésticas cometidas por maridos, amantes e pais. De fato, mulheres ainda vivem acovardadas, sem quererem, ou até não poderem, denunciar.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2019.


NINA SOUZA - Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Cria o aplicativo (APP) “SOS MULHER”, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências”.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 123/18, que cria o aplicativo SOS MULHER, tal projeto é de autoria da Vereadora Nina Souza.

Compulsando os autos, certifica-se que foram acostados os documentos comprobatórios necessários, bem como justificativa da presente propositura.

Em certidão do setor Legislativo, não foi identificada a existência de Projeto de Lei semelhante.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Compulsando os autos, o Departamento Legislativo emitiu certidão afirmando não ter sido identificada a existência de proposição semelhante a esta tramitando nesta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Dessa forma, em ato contínuo o projeto de lei foi encaminhado a Procuradoria desta Casa. Em parecer acostado, o Procurador opinou pela constitucionalidade da proposição em questão, ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 1º e no artigo 2º.

Então, o projeto foi conduzido à subscritora para que obtivesse ciência a cerca do parecer da procuradoria, e modifica-se os mencionados artigos, caso assim entende-se. Em resposta, a mesma concordou com a supressão do parágrafo único do artigo 1º, porém discordou da supressão do artigo 2º.

Voltaram-me os autos, e em observância ao artigo 2º, artigo este que de acordo com a procuradoria é incompatível, de fato, não se vislumbra tal incompatibilidade, uma vez que neste não reside a obrigatoriedade das secretárias tomarem as medidas de assistência as vítimas, mas sim reside a faculdade de assim fazê-las.

Portanto não ha nenhum óbice jurídico para a sua realização.

III – VOTO

Analizando os autos, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 123/18**, diante da inexistência de vício de inconstitucionalidade e de qualquer óbice jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 14 de maio de 2020.


KLEBER FERNANDES
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 30/06/2020
